Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3114
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0009275-38.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: EDITORA O DIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: CARLOS MAGNO, NERY E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 07/06/2019

Decisão

1-Fls. 4074/407 - Cuida-se de ED opostos pelo Ministério Público contra a decisão que deferiu a incorporação da Newsprinter Participações Ltda. pela Recuperanda, ao argumento de omissão no que toca à determinação para que haja a deliberação por AGC da incorporação pleiteada e deferida judicialmente da Newsprinter, empresa do Grupo que detém o seu parque gráfico.

Manifestação da AJ às fls. 4087/4093, pela rejeição dos embargos de declaração.

Argumenta que dentre os meios de recuperação no artigo 50, da Lei nº 11.101/05, não pretendeu o legislador ordinário submeter a gestão dos negócios internos da recuperanda ao prévio crivo dos credores submetidos ao feito recuperacional, notadamente porque tal escolha legislativa redundaria em uma autêntica e ilegal transmissão de fato do controle societário.

Assim, o simples deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de atrair a deliberação coletiva dos credores sobre os atos negociais do devedor em crise, cabendo a este, dentro da sua autonomia privada, escolher o caminho a trilhar e arcar com os custos e consequências daí advindos.

A Recuperanda , às fls.4104/4107, manifestou-se no sentido de que dentre as medidas a serem implementadas como forma de possibilitar o soerguimento econômico, como disposto no PRJ, estava uma possível reorganização societária. A decisão pela incorporação foi tomada com lastro em estudos contratados para buscar maior efetividade na gestão dos negócios e novos mercados e caminhos para geração de receita.

Argumenta que não existe previsão legal expressa no sentido de submissão da incorporação ao julgamento de assembleia extraordinária, que, nesse sentido, traria um inevitável retardo na realização da assembleia geral de credores

Ressalta que , em regra , os administradores e sócios permanecem em controle da sociedade Recuperanda, exercendo todas as funções que lhe competem, decidindo pelo melhor caminho e futuro da sociedade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3115
Carimbado Eletronicamente

Requer , ao final , o imediato início do procedimento de incorporação com a avaliação dos ativos, elaboração dos documentos societários pertinentes e apresentação dos mesmos a registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Aprecio os ED opostos.

De fato, ao condicionar a incorporação ao crivo de assembleia da extraordinária , especificamente designada, seria retirar da Recuperanda a autonomia da personalidade jurídica e os direitos de personalidade a ela vinculados, negando vigência ao disposto no artigo 52 do Código Civil, principalmente por conta da abertura do artigo 50 da Lei nº 11.101/05, cujo rol é meramente exemplificativo, impondo-lhe além do ônus de tal AGC um retardo na realização da AGC , propriamente dita.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, contudo não os ACOLHO, por entender inexistir quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC.

Doutra parte, considerando haver efeito suspensivo concedido em AI nº 0030824-73.2019.8.19.0000, interposto pelo BCP, aguarde-se o julgamento do recurso.

2-Fls. 4109/4117 - DESENTRANHEM-SE e AUTUEM-SE como habilitação de crédito.

3- Fls. 4119- INDEFIRO , considerando que o crédito fiscal não se sujeita à recuperação judicial. OFICIE-SE, informando.

4-Fls. 4121/4150- O Peticionante BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS S/A ("BCP"), informa a interposição de AI quanto a decisão de fls. 4052/4054. Ciente.

5-Fls. 4152/4158 - Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030824-73.2019.8.19.0000.

Rio de Janeiro, 11/06/2019.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4IKB.AE2J.X3EB.4TC2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA:16605 Assinado em 12/06/2019 17:27:22
Local: TJ-RJ